



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0002497-21.2022.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é peticionário RENATO CHRISTIAN SANTANA DE OLIVEIRA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram a revisão criminal, para absolver o peticionário Renato dos crimes a ele imputados e tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, estendendo-se, em parte, os efeitos ao corréu Franklin, para absolvê-lo do delito de associação para o tráfico. V.U. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Renato Christian Santana de Oliveira Ribeiro.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0002497-21.2022.8.26.0000

Peticionário: Renato Christian Santana de Oliveira Ribeiro

Corréu: Franklin Igor Grandizoli Pereira

Comarca: Assis

Voto nº 28749

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

I. Caso em Exame

Revisão criminal proposta em favor de Renato Christian Santana de Oliveira Ribeiro, visando desconstituir acórdão que o condenou por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, após recurso do MPSP.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a condenação do peticionário é contrária à evidência dos autos, considerando a alegação de insuficiência de provas e a confissão do corréu de que o peticionário era apenas usuário.

III. Razões de Decidir

Condenação contrária à evidência dos autos, pois não há provas concretas que indiquem com segurança a participação do peticionário no tráfico de drogas. Denúncia anônima a respeito da prática do tráfico de drogas por dois indivíduos, indicando o nome de um deles (corréu Franklin) e as vestimentas de ambos. Na abordagem policial foi localizado drogas e R\$5,00 com o corréu, porém nada de ilícito havia com o peticionário. Apreensão de droga em dois terrenos, cuja propriedade foi admitida pelo corréu Franklin, que apontou o peticionário como usuário. Policiais militares que não presenciaram atos de mercancia. Condenação que não pode se basear em suposições. Jurisprudência do STJ (Informativo nº 780) e doutrina que destacam que o direito ao silêncio não pode ser interpretado em desfavor do acusado, nos termos do art. 5º, LVIII, da CF/88 e art. 186, par. único, CPP, não tendo sido o art. 198, CPP recepcionado pela Carta Magna.

IV. Dispositivo

Pedido revisional deferido para absolver o peticionário dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, estendendo-se em parte os efeitos ao corréu Franklin, especificamente quanto ao delito de associação.

Determinada a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Renato Christian Santana de Oliveira Ribeiro.

Legislação Citada:

CPP, art. 621, I, art. 186, par. único; Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35; CF/1988, art. 5º, LVIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.037.491/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.06.2023.

Trata-se de revisão criminal proposta em favor de Renato Christian Santana de Oliveira Ribeiro, por meio da qual se pretende desconstituir o acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Criminal Extraordinária, nos autos do processo nº 0005635-30.2014.8.26.0047, que negou provimento ao recurso do corréu Franklin e deu parcial provimento ao recurso do MPSP, para condenar o ora peticionário por incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, respectivamente às penas de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 625 dias-multa, bem ainda a 03 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 875 dias-multa, afastando-se, ainda, a minorante do art. 33, §4º, em relação ao corréu (fls. 448/491 – autos de origem).

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 13/11/17 para a acusação e em 17/10/17 para a defesa (fls. 525 - autos de origem).

Em suas razões (fls. 27/41), a defesa alega, em síntese, que (i) não há elementos de prova suficientes que embasem qualquer tipo de condenação em relação ao revisionando; (ii) o corréu Franklin confessou, em juízo, que comercializava droga no local e Renato era apenas usuário, tendo este negado o tráfico; (iii) a fundamentação lançada no v. acórdão traz posicionamento contrário à evidência dos autos, pois não se coaduna com o Processo Penal Democrático e Constitucional, já que se utiliza do silêncio do acusado perante a autoridade policial em seu desfavor; (iv) os depoimentos dos policiais podem ser considerados elementos de prova, desde que haja uma sintonia deste com o restante do acervo probatório coligido; (v) quanto ao delito de associação para o tráfico, não foram demonstradas a estabilidade e a permanência para a prática de condutas delituosas.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 49/54 pelo não conhecimento, ou, no mérito, pelo indeferimento da revisão criminal.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por meio da qual busca, a defesa, a absolvição do peticionário.

Pois bem.

A revisão criminal comporta deferimento.

Assim dispõe o Código de Processo Penal acerca das hipóteses de cabimento da revisão criminal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

As circunstâncias legais previstas no referido artigo são taxativas, e, para o acolhimento da ação de revisão criminal, imperiosa a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas (*AgRg no REsp 1572883/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 05/04/2016, DJE 15/04/2016 AgRg no REsp 1171955/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 12/05/2015, DJE 21/05/2015 AgRg no REsp 1295387/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 11/11/2014, DJE 18/11/2014*).

No caso dos autos, assiste razão ao requerente, já que o acórdão que reformou a r. sentença absolutória quanto ao peticionário, condenando-o por tráfico de drogas e associação para o tráfico, é contrário à evidência dos autos.

Vejamos.

De acordo com a peça acusatória, os réus foram denunciados como incurso nos arts. 35 e 33, *caput*, ambos da Lei de Drogas, em concurso material de crimes, pois, desde data incerta, teriam se associado para o fim de cometer tráfico de drogas, e, ainda, em 18/06/14, por volta de 12h00, traziam consigo e mantinham em depósito cerca de 200g de cocaína e 30,390g de crack.

Depreende-se da exordial que o revisionando e o corréu decidiram vender drogas e adquiriram as mesmas, ocultando-as em terrenos, um deles na Rua Monte Azul outro na Rua Rio Claro, cidade de Assis, e, conforme demanda, iam até os esconderijos para buscar quantidade necessária para a venda. Usualmente um dos réus vendia, enquanto o segundo ficava vigiando a aproximação de terceiros, evitando eventual ação policial e, se o caso, impedindo que todo o estoque de drogas fosse encontrado.

No dia 18/06/14, os acusados vendiam drogas na esquina das citadas ruas, quando foram delatados a policiais militares que, de posse das características físicas e dos nomes dos mesmos, foram até o local, abordaram Renato e Franklin, encontrando com este, dois pinos de cocaína, duas pedras de crack, um telefone celular e R\$ 5,00.

Com a ajuda de cães farejadores, localizaram no terreno da Rua Rio Claro, 50 pinos de cocaína dentro de um saquinho plástico, em meio a tijolos, e no segundo terreno mais 155 pinos de cocaína, 54 pedras de crack, 13 trouxinhas de crack e anotações típicas de tráfico, tudo dentro de uma bolsa

plástica cor de rosa, no meio de uma moita. Também localizaram pinos plásticos vazios destinados a acomodar cocaína.

Os réus, na fase inquisitiva, exerceram o direito constitucional de permanecerem em silêncio (fls. 12/13 – autos de origem).

Aliás, este foi um dos pontos destacados no v. acórdão, que, reformando a sentença absolutória, condenou o revisionando pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Confira-se:

“[...]
A propósito, quem e inocente desde logo vocifera, berra sem escrúpulos a temeridade da increpação ou, cf lição do Des. DAMIÃO COGAN, deste Tribunal de Justiça, '() se é certo que ao denunciado não se impõe o dever de manifestar-se acerca dos fatos criminosos a ele imputados, não é menos certo que, em sendo inocente, procurará, através de meios e formas jurídicas, declarar e demonstrar explícita, contundente e seguramente a propalada inocência' (in Apel. Criminal 349 756-3/6-00, Guarulhos, 5ª Câ. De Direito Criminal, j. 7.2.2002) negrito deste subscritor. Adequado aqui remeter a leitura do art. 198 do Cod. de Processo Penal, que transcrevo a seguir 'O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do Juiz' (verbis)
[...]

Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tal posicionamento não pode mais prevalecer, já que se mostra em patente afronta ao direito constitucional, previsto no art. 5º, LVIII: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Assim, por óbvio que o art. 198, do CPP, não foi recepcionado pela nova Carta Magna, principalmente com a nova redação dada ao art. 186, do CPP e a inclusão de seu parágrafo único, levado a efeito pela Lei nº 10.792/03.

Aliás, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar aquele que deu origem ao *Informativo de Jurisprudência* nº 780:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SILÊNCIO DO ACUSADO NA ETAPA INVESTIGATIVA SEGUIDO DE NEGATIVA DE COMISSÃO DO DELITO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 186 DO CPP. RACIOCÍNIO PROBATÓRIO ENVIESADO. EQUIVOCADA FACILITAÇÃO PROBATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO A PARTIR DE INJUSTIFICADA SOBREVALORAÇÃO DO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. MÚLTIPLAS INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS CONTRA O RÉU. INSATISFAÇÃO DO STANDARD PROBATÓRIO PRÓPRIO DO PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O direito ao silêncio, enumerado na Constituição Federal como direito de permanecer calado, é sucedâneo lógico do princípio nemo tenetur se detegere. Neste sentido, é equivocado qualquer entendimento de que se conclua que seu exercício possa acarretar alguma punição ao acusado. A pessoa não pode ser punida por realizar um comportamento a que tem direito. Esse reprovável subterfúgio processual foi enfrentado no julgamento do HC n. 330559/SC, em 2018. Consta, na ementa daquela decisão, apontamento que também serve para o caso ora em apreço: "3. Na verdade, qualquer pessoa ao confrontar-se com o Estado em sua atividade persecutória, deve ter a proteção jurídica contra eventual tentativa de induzir-lhe à produção de prova favorável ao interesse punitivo estatal, especialmente se do silêncio puder decorrer responsabilização penal do próprio depoente". (HC n. 330559/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6a T, DJE 9/10/2018) 2. Quem quer que se veja envolvido em um procedimento investigativo da justiça criminal tem o direito de se manter em silêncio e não colaborar. O fato de que a CRFB de 1988 tenha disposto, em seu art. 5o, inc. LXIII, que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o e permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" não deixa dúvidas quanto à não recepção do art. 198 do CPP, quando diz que o silêncio do acusado, ainda que não importe em confissão, poderá se constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. Ora, quando a Constituição reconhece o direito ao silêncio, restam excluídas de nosso ordenamento regras que autorizem situações em que o exercício de um direito gere prejuízos ao cidadão. Ter direito ao silêncio significa poder exercê-lo sem que, por isso, seja punido. E tanto ficar em silêncio constitui um

direito, que pesa sobre o Estado a obrigação de explicá-lo a toda e qualquer pessoa, no exato momento de sua prisão.

3. Ademais, a dimensão da presunção de inocência (enquanto regra de julgamento) determina que, a menos que a acusação satisfaça o ônus de provar que pesa sobre ela, o cidadão tem o direito de ser tratado como inocente. Ele não pode ser prejudicado quando o Estado deixa de satisfazer a condição que ele, Estado, deve cumprir para que esteja legitimado a exercer o poder de punir. Nas palavras de Maria Elizabeth Queijo: "A recusa do acusado em colaborar na persecução penal não poderá ser interpretada desfavoravelmente a ele, em face do princípio da presunção de inocência" (QUEIJO, Maria Elizabeth. "O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal". São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102) 4. No caso dos autos, a absolvição em 1ª instância do recorrente foi revista pelo tribunal que, acolhendo a apelação interposta pela acusação, condenou o réu pela prática do delito incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Na linha argumentativa desenvolvida pelo TJSP, a negativa do réu em juízo quanto à comissão do delito seria estratégia para evitar a condenação. Estas as exatas palavras utilizadas no acórdão recorrido: "Fosse verdadeira a frágil negativa judicial, certamente o réu a teria apresentado perante a autoridade policial, quando entretanto, valeu-se do direito constitucional ao silêncio, comportamento que, se por um lado não pode prejudicá-lo, por outro permite afirmar que a simplória negativa é mera tentativa de se livrar da condenação". Houve, portanto, violação direta ao art. 186 do CPP.

5. O raciocínio enviesado que concedeu inequívoco valor de verdade à palavra dos policiais e que interpretou a negativa do acusado em juízo como mentira, teve o silêncio do réu em sede policial como ponto de partida. A instância de segundo grau erroneamente preencheu o silêncio do réu com palavras que ele pode nunca ter pronunciado, já que, do ponto de vista processual-probatório, tem-se apenas o que os policiais afirmaram haver escutado, em modo informal, ainda no local do fato.

6. Decidiu o Tribunal estadual, então, que, se de um lado havia razões para crer que o réu mentia em juízo, de outro, estavam os desembargadores julgadores autorizados a acreditar que os policiais é que traziam relatos correspondentes à realidade, ao afirmarem: 1) que avistaram o acusado descartando as drogas que foram encontradas no chão, 2) que a balança de precisão que estava no interior de um carro abandonado seria do acusado e, adicionalmente, 3) que ainda na cena do crime, o recorrente

haveria confessado informalmente que, sim, traficava. Essa narrativa toma como verídica uma situação em que o investigado ofereceu àqueles policiais, desembaraçadamente, a verdade dos fatos, em retribuição à empatia com que fora tratado por eles; como se houvesse confidenciado um segredo a novos amigos, e não confessado a prática de um delito a agentes da lei. Com a devida vênia, esta sim é uma hipótese implausível. Se é que de fato o acusado confirmou para os policiais que traficava por passar por dificuldades financeiras, é ingenuidade supor que o tenha feito em cenário totalmente livre da mais mínima injusta pressão.

*7. Para o que importa à análise do presente caso, são oportunas as reflexões relativas às chamadas injustiças epistêmicas. Conforme nos ensinam os seus estudiosos, sociedades marcadas por preconceitos identitários - como, aliás, é o caso da sociedade brasileira - acabam por apresentar trocas comunicativas injustas. Por vezes, a pessoa deixa de ser considerada enquanto sujeito capaz de conhecer o mundo adequadamente pelo simples fato de ser quem é. Sobre essas situações, Miranda Fricker explica que se comete uma injustiça epistêmica testemunhal quando um ouvinte reduz a credibilidade do relato oferecido por um falante por ter, contra ele, ainda que não de forma consciente e deliberada, algum(s) preconceito(s) identitário(s) (FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007). Negros em sociedades racistas, mulheres e pessoas LGBTQIA+ em sociedades machistas, pessoas com deficiência em sociedades capacitistas são alguns exemplos de vítimas sistemáticas de injustiça epistêmica testemunhal. Indivíduos provenientes de grupos sociais vulnerabilizados têm de enfrentar o peso dessa realidade opressora nos mais diversos contextos, inclusive no contexto da justiça criminal.*

*8. Nessa perspectiva, e ante a circunstância de que o recorrente é pardo, cabe a lembrança do pensamento de Sueli Carneiro, acerca do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira: "No caso do negro, a cor opera como metáfora de um crime de origem da qual a cor é uma espécie de prova, marca ou sinal que justifica a presunção de culpa. Para Foucault, 'ninguém é suspeito impunemente', ou seja, a culpa presumida pelo a priori cromático desdobra-se em punição a priori, preventiva e educativa. A suspeição transforma a cena social para os negros em uma espécie de panóptico virtual, 'a vigilância sobre os indivíduos se exerce ao nível não do que se faz, mas do que se é, não do que se faz, mas do que se pode fazer'. Assim, a própria cena social é onde se realiza a vigilância e a punição como tecnologias de controle social". (CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do**

outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 125) 9. Ademais, analisando o fenômeno das falsas confissões, autores como Jennifer Lackey sinalizam que o sistema de justiça acaba praticando múltiplas injustiças epistêmicas contra um mesmo sujeito:

ao confessar (ainda que sob tortura, maus tratos, ameaça, pressão psicológica etc.), o investigado/acusado tem rapidamente reconhecida a sua credibilidade; quando, ao contrário, busca se retratar, já não é considerado merecedor do mais mínimo grau de credibilidade.

Trata-se de um paradoxo: acreditam que o relato do sujeito corresponde a uma correta reconstrução dos fatos precisamente quando ele tem menos preservada a sua autonomia cognitiva; de outro lado, quando mais pode trazer declarações confiáveis, porquanto emitidas sem injustas pressões externas, aí é que não se observa mínima disposição para acreditar em suas palavras. Essa falaciosa economia de credibilidades que o sistema de justiça oferece a um único e mesmo sujeito em distintos momentos constitui claro exemplo do que Lackey nomeou de injustiça epistêmica agencial (LACKEY, Jennifer.

False confessions and testimonial injustice. In Journal of Criminal Law & Criminology, v. 110, p. 43-68, p. 60, 2020).

10. Foi exatamente o que ocorreu no caso deste recurso especial. O tribunal incorreu em injustiças epistêmicas de diversos tipos, seja por excesso de credibilidade conferido ao testemunho dos policiais, seja a injustiça epistêmica cometida contra o réu, ao lhe conferir credibilidade justamente quando menos teve oportunidade de atuar como sujeito de direitos. A confissão informal - se é que existiu - não tem valor como prova, no sentido processual, configurando-se equivocada a postura de aceitar acriticamente que o investigado fala a verdade em cenário carente das mínimas condições para atuar livre e espontaneamente.

11. Neste sentido, é preciso reconhecer que, se se pretende aproveitar a palavra do policial, impõe-se a exigência de respaldo probatório que vá além do silêncio do investigado ou réu. O silêncio não descredibiliza o imputado e não autoriza que magistrados concedam automática presunção de veracidade às versões sustentadas por policiais. Seguindo este raciocínio, de que é necessário corroborar a isolada palavra do policial, impõe asserir que, tivessem os policiais gravado toda a abordagem - do início ao fim -, ao menos seria possível saber como a confissão se deu. A medida viabilizaria que o conteúdo objeto de registro pudesse vir a servir de elemento informativo, sendo mais do que oportuno repisar que não seria suficiente de per si para a

condenação. Como não o fizeram e, ante a manifesta escassez probatória que - em violação ao art. 186 do CPP - se extraiu do silêncio do acusado inferências que a lei não autoriza extrair, impõe-se reconhecer que o standard probatório próprio do processo penal, para a condenação, não foi superado no presente caso. Enfim, tal como o tema do reconhecimento de pessoas pediu-nos reflexão acerca dos erros que o Judiciário cometeu no passado, o tema do silêncio também requer nossa atenta autocrítica.

12. Tendo isso em consideração, o interesse institucional na otimização dos testemunhos de policiais deveria servir de sério estímulo a que se retomasse o tema discutido no julgamento do HC n. 598.051/SP e se investisse na documentação, em vídeo e áudio, dos atos de investigação ou de abordagem policial, tal qual se passou a demandar em relação ao ingresso domiciliar, de sorte a tornar mais robusta, confiável e infensa a questionamentos éticos ou epistemológicos a prova produzida longe do contraditório judicial.

13. A escassez probatória do presente caso impõe provimento desse recurso especial, para absolver o recorrente da prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

(REsp n. 2.037.491/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 20/6/2023.)

Nesse sentido, cabe trazer, ainda, lição doutrinária:

“[...]

*Ao analisarmos o **princípio do nemo tenetur se detegere**, foi dito que o acusado não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, sendo inviável que, do exercício desse direito, lhe resulte qualquer gravame. Apesar do ditado popular de que 'quem cala, consente', como a Constituição Federal assegura ao acusado o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), **seu exercício não pode ser interpretado como indício de sua culpabilidade**. Este o motivo pelo qual a Lei nº 10.792/03 conferiu nova redação ao art. 186 do CPP, que passou a dispor que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Ademais, segundo o parágrafo único do art. 186 do CPP, o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.*

[...]

*Apesar da nova redação conferida ao art. 186 do CPP pela Lei nº 10.792/03, **olvidou-se o legislador do disposto no art. 198 do CPP**, que ainda reza que 'o silêncio do acusado não importará confissão,*

mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz'. Ora, como colocado acima, do exercício do direito ao silêncio previsto na Carta Magna (art. 5º, LXIII) não pode resultar qualquer prejuízo ao acusado. Logo, apesar da desídia do legislador em adequar o referido dispositivo ao texto constitucional, há de se considerar como não recepcionada a parte final do art. 198 do CPP. [...]” (in Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pag. 750).

Portanto, ainda que tenha o réu exercido seu direito constitucional (art. 5º, LVIII, CF) e legal (art. 186, CPP) de permanecer em silêncio na fase policial, tal fato não pode, em hipótese alguma, ser valorada em seu desfavor.

De todo modo, verifica-se que, em juízo, o corréu Franklin confessou em parte a acusação, afirmando que:

“[...] comercializava a droga no local mencionando na inicial. O corréu Renato é apenas usuário e foi até aquele local comprar pedras de crack do interrogado. Prefere não dizer o nome da pessoa que lhe vendeu a droga. Atuava sozinho no comércio de entorpecente. [...] Fazia alguns meses que comercializava entorpecente naquele mesmo local. Usava o dinheiro oriundo do tráfico para alimentar seu vício. É viciado em maconha e cocaína. [...] Tinha 200 gramas de cocaína no dia dos fatos, além de 30 gramas de crack. [...] Eram 205 pinos de cocaína e 69 pedras de crack. [...] Vendia pelo valor de R\$10,00 cada pino de cocaína e cada pedra de crack. Pagou R\$340,0 pela droga. [...] não conhece os policiais arrolados na denúncia, até então não conhecia o corréu Renato. [...] Em nenhum momento disse aos policiais que a droga pertencia ao corréu Renato [...]. [...] De imediato disse aos policiais que o corréu Renato estava apenas comprando pedra de crack.” (fls. 170 – autos de origem).

E o ora peticionário Renato, por sua vez, negou a acusação, fornecendo sua versão dos fatos:

“[...] Estava naquele local apenas para comprar pedra de crack. Havia comprado uma pedra de crack do corréu Franklin pelo valor de R\$5,00. Já estava deixando o local distante de Franklin quando os policiais abordaram o último réu e em seguida correram atrás do interrogado. O acusado dispensou a pedra de crack que havia

comprado quando avistou os policiais. É usuário desde os 13 anos e viciado em crack e maconha. Tem 20 anos de idade. Figura como réu em outra Ação Penal sob acusação de tráfico de drogas sendo que recorreu da sentença condenatória. Já esteve internado na fundação CASA sob acusação de tráfico de drogas, ficou internado 30 dias e depois foi liberado pois não ficou provado o tráfico. Nunca vendeu droga. [...] No dia dos fatos saiu de casa para comprar droga naquele local. [...] não conhecia os policiais arrolados na denúncia. Afirma estar sendo incriminado pelos policiais porque aquele local da abordagem é conhecido como ponto de venda de droga, mas como é usuário precisa ir até lá. [...]. No dia mencionado na denúncia estavam naquele local apenas os réus e a droga pertencia ao corréu Franklin que a vendia. [...] Buscava droga apenas na região descrita na denúncia. Cada dia havia uma pessoa vendendo droga naquele ponto. Até então nunca tinha comprado droga do corréu Franklin, não o conhecia. Não está preso no mesmo raio do corréu hoje e não combinaram nada. [...]” (fls. 171/172).

Já os policiais militares responsáveis pela prisão dos réus, quando ouvidos perante a autoridade policial, afirmaram que, durante patrulhamento “foram informados que dois indivíduos, um deles trajando camisa rosa gola polo, bermuda jeans de nome Franklin, e outro com camiseta cinza, bermuda jeans e boné preto, estavam traficando drogas no cruzamento das ruas Monte Azul e Rio Claro.” Fora a eles indicado, ainda, que um dos indivíduos comercializava a droga e o outro ficava de campana para avisar da aproximação de policiais. Além disso, que “a droga estava escondida em dois terrenos [...] um na Rua Rio Claro e outro na Rua Monte Azul”. Ao chegarem no local, “se depararam com os dois indivíduos que realmente estavam com as vestimentas informadas. Após abordagem verificaram que um deles realmente se chamava Franklin e o outro Renato”. Em revista pessoal, encontraram com “Franklin dois pinos de cocaína e duas pedras de crack e ainda cinco reais em dinheiro. Em poder de Renato nada foi encontrado. Em seguida, com o apoio do canil, foi localizado no terreno localizado na Rua Rio Claro, 50 pinos de cocaína que estavam dentro de um saquinho plástico, escondido entre os tijolos, e no outro terreno, 155 pinos de

cocaína, 54 pedras de crack, 15 trouxinhas, aparentando ser crack”, escondidas em uma bolsa plástica dentre o mato. “Franklin alegou que toda a droga lhe pertencia e que Renato era apenas usuário.” O PM Eduardo também informou ter sido localizado “anotações alusivas à venda de droga”, no segundo local mencionado (fls. 09 e 11).

Ouvido em juízo, o PM Washington Rodrigues dos Santos relatou que:

“[...] após receber informação que havia dois indivíduos realizando tráfico de droga no cruzamento das ruas Monte Azul e Rio Claro, dirigiu se para aquela localidade. A informação fornecia a descrição física dos indivíduos, bem como a vestimenta que usavam. A denúncia ainda indicou o nome de Franklin, afirmando que ele comercializava, enquanto o outro ficava de campana para avisar sobre a chegada de policiais. Quando chegou no local, o depoente visualizou dois indivíduos que estavam juntos no cruzamento mencionado na denúncia e as características deles coincidiam com aquelas fornecidas pela informação. Na posse do corréu Franklin foram encontrados dois pinos de cocaína e duas pedras de crack, além da quantia de R\$5,00. Com o corréu RENATO nada foi encontrado. [...] com o apoio do canil foi realizada busca em dois terrenos, pois a denúncia informava que tais indivíduos estariam escondendo a droga em referidos terrenos. No primeiro terreno foram encontrados 50 pinos de cocaína e no outro o restante da droga. Havia também no local, uma bolsa que continha em seu interior informações sobre a venda da droga. O corréu Franklin confessou a prática do tráfico e disse que a droga lhe pertencia, tendo afirmado que o corréu Renato era apenas usuário. Franklin não disse que havia acabado de vender droga a Renato. Não se recorda se Renato afirmou que havia acabado de comprar droga de Franklin sendo que não havia droga com ele. Já conhecia os acusados de outras abordagens, sendo que eles já foram vistos juntos naquele cruzamento do bairro. [...] Não se recorda de ter encontrado algum instrumento para uso da droga na posse do corréu Renato. Renato não disse que era usuário de droga. [...] Os acusados estavam totalmente limpos com roupas normais. [...] Não se recorda quantas vezes já viu os acusados juntos. O corréu Renato não tentou reagir ou fugir. Não se recorda se o corréu Renato apresentou alguma versão sobre os fatos. O local [...] é conhecido como um dos principais pontos de venda de

entorpecente da cidade [...]” (fls. 173/174).

O PM Eduardo Silva Leite, a respeito da prisão dos acusados, narrou que:

“[...] após receber informação que havia dois indivíduos realizando tráfico de droga no cruzamento das ruas Monte Azul e Rio Claro, dirigiu se para aquela localidade. A informação fornecia a descrição física dos indivíduos, bem como a vestimenta que usavam. A denúncia ainda indicou o nome dos acusados, informando que Franklin comercializava a droga enquanto o corréu Renato ficava de campana para avisar sobre a chegada de policiais. Quando chegou no local, visualizou dois indivíduos que estavam juntos no cruzamento mencionado na denúncia e as características deles coincidiam com aquelas fornecidas pela informação. Na posse do corréu Franklin foram encontrados dois pinos de cocaína e duas pedras de crack, além da quantia de R\$5,00. Com o corréu Renato nada foi encontrado. Em seguida com o apoio do canil, foi realizada busca em dois terrenos, pois a denúncia informava que tais indivíduos estariam escondendo a droga em referidos terrenos, locais em que foram encontradas as drogas mencionadas na denúncia. O corréu Franklin confessou a prática do tráfico e disse que a droga lhe pertencia, mas não se recorda se ele mencionou algo acerca do corréu Renato. Não se recorda qual foi a versão do corréu Renato. Já conhecia o corréu Renato, pois já tinha sido abordado em outras ocasiões e já tinha passagem por tráfico. Os réus não aparentavam ter feito uso de entorpecente na data dos fatos. [...] Não foi feita campana no local, sendo que assim que recebeu a informação se dirigiu até o endereço descrito na denúncia e não percebeu movimentação de entrada e saída nos terrenos. [...] Confirma que a informação forneceu o nome do corréu Renato. Não se recorda se Franklin afirmou que RENATO era usuário de droga. [...] O local descrito na denúncia é conhecido como ponto de venda de drogas. [...]” (fls. 175/176).

Desde logo, insta aqui frisar que, a respeito da denúncia anônima recebida pelos policiais militares no dia dos fatos, não há qualquer registro nos autos.

De todo modo, das provas colhidas, verifica-se que tal denúncia forneceu características de vestimentas e citou apenas o nome do

corréu Franklin. Aliás, neste sentido, os depoimentos dos policiais em sede policial, e confirmado pelo PM Washington em juízo, a despeito de ter o PM Eduardo afirmando que também havia indicação do nome do peticionário.

Em acréscimo, constata-se que Franklin afirmou aos policiais, quando de sua abordagem, assim como em seu interrogatório, perante o juízo, que praticava o tráfico de drogas no dia dos fatos, mas que Renato era apenas usuário.

Nesse sentido, os depoimentos dos policiais em sede policial, e confirmando pelo PM Washington, sob o crivo do contraditório, ainda que, nesta fase, o segundo agente público não tenha se recordado deste detalhe.

E o peticionário Renato não assumiu a traficância para os policiais responsáveis pela sua prisão e nada de ilícito foi com ele encontrado em revista pessoal. Em seu interrogatório judicial, negou a acusação, asseverando ser usuário e que, na data dos fatos, foi ao local para comprar crack, o que fez, adquirindo de Franklin uma pedra pelo valor de R\$ 5,00, exata quantia que, inclusive, foi localizada em poder do corréu Franklin.

É verdade que com Renato nada de ilícito foi encontrado, porém, em juízo, afirmou que dispensou a pedra de crack quando viu os policiais, versão que não se mostra inverossímil, diante dos demais elementos colhidos.

Portanto, o que se tem em relação a Renato é apenas a denúncia anônima, que teria indicado as vestimentas do segundo indivíduo - “camiseta cinza, bermuda jeans e boné preto” - que estaria no local na mercancia de drogas, junto com a pessoa de nome Franklin.

Aliás, sobre a insuficiência probatória quanto a acusação atribuída ao peticionário, bem ponderou o MM. Juiz sentenciado, ao destacar que *“a prova coligida nos autos não demonstra com a necessária segurança e certeza, que os acusados estavam associados para a prática do crime de tráfico de drogas. A quantidade do entorpecente bem como a notícia no sentido de que o correu Franklin estaria comercializando droga naquele local bem autoriza sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, absolvendo-se o corréu Renato, diante da ausência de prova da participação dele no comércio, pois é possível que ele estivesse naquele local para consumir entorpecente.”*

Frágil é, portanto, o quadro probatório a embasar o decreto condenatório, considerando, inclusive, que os policiais militares não presenciaram qualquer ato típico de traficância, nada de ilícito foi apreendido com Renato, não viram outras pessoas no local e não detinham informações mais precisas a respeito da segunda pessoa informada na referida denúncia.

E vale acrescentar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite a condenação com base em meras suposições:

“HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na esfera criminal **não se admite a condenação do réu baseada em meras suposições, provas inconclusivas, ou exclusivamente colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na espécie** (AgRg no AREsp 1.288.983/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018). (...) 5. Habeas corpus concedido para anular a sentença, por violação do art. 155 do CPP, e julgar improcedente a representação, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional 0700016-98.2019.8.02.0038, na forma do art. 386, VII, do CPP” (Habeas Corpus n.º 632.778/AL, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2021, g.n.)

Em outras palavras, inexistente prova concreta a apontar, com a certeza que exige uma condenação criminal, se o peticionário Renato tinha intento de compra ou de venda de drogas no momento testemunhado pelos policiais, havendo apenas possível suspeita de intuito mercantil.

Ressalta-se que a existência de maus antecedentes não constitui elemento de prova contra o réu, mas apenas circunstância judicial a ser considerada *caso* comprovado novo delito. Interpretação diversa seria frontalmente contrário ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Assim, inexistindo prova do envolvimento do réu na ação delitiva tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mostra-se contrária as evidências dos autos a condenação do peticionário por tal delito, devendo, por isso, ser absolvido do delito de tráfico de drogas e, conseqüentemente, também quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas.

Diante do que dispõe o art. 580, do CPP, tendo em vista a absolvição do ora revisionando dos delitos a ele imputados, o resultado deste julgamento deve ser estendido em parte ao corréu Franklin, para que seja ele absolvido no que toca ao delito previsto no art. 35, da Lei de Drogas, devendo sua reprimenda ser adaptada pelo juízo da execução.

Em hipóteses assemelhadas, assim julgou este E. Tribunal de Justiça:

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Porte de drogas para consumo próprio. Não havendo provas conclusivas da aventada traficância, de melhor cautela a desclassificação dos fatos para a órbita do artigo 28 da Lei 11.343/2006. (TJSP; Revisão Criminal 2014334-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 22ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO – Inexistindo prova segura a lastrear o decreto condenatório pelo crime de tráfico, de rigor a desclassificação da conduta para o delito de porte de entorpecente para uso próprio. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.(TJSP; Revisão Criminal 0033108-25.2020.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022)

REVISÃO CRIMINAL - Tráfico de entorpecentes – Prova contrária à evidência dos autos – Ausência de mínima prova de que a droga seria destinada à mercancia – Posse para uso próprio – Quantidade pequena de entorpecentes (8,7g de maconha) que exige prova concreta de atos de mercancia para comprovar o crime de tráfico – Desclassificação do delito de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei 11.343/06 – Possibilidade – Revisão deferida, com expedição de alvará de soltura (voto n. 46059). (TJSP; Revisão Criminal 2278978-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, defiro o presente pedido revisional para absolver **Renato Christian Santana de Oliveira Ribeiro** dos crimes a ele imputados e tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, estendendo-se, em parte, os efeitos ao corréu Franklin, para absolvê-lo do delito de associação para o tráfico.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do ora peticionário Renato.

MARCELO SEMER
Relator